



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.720050/2018-23
ACÓRDÃO	2002-008.628 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEOMAR PEREIRA BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva recebidos pelos contribuintes como RRA devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA. SUMULA CARF 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 55.807,34, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais

Cientificado do lançamento em 09/01/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/02/2018.

Na impugnação alega, resumidamente, que:

1 - Análise do Item 1. da Notificação - IMPUGNAÇÃO INTEGRAL

O contribuinte propugna pela aceitação dos pagamentos da pensão alimentícia em dinheiro, contra recibos, face à acentuada baixa das remunerações junto à OGMO/ES.

Do ponto de vista fiscal, a União não sofreu qualquer prejuízo com a mudança na forma de pagamento. Constata-se que a ESSÊNCIA da Decisão Judicial continuou sendo cumprida mensalmente.

O contribuinte prestou a informação dos Pagamentos efetuados à alimentanda Eliete Simões em 2014 igual a R\$ 24.407,48. Esta, por sua vez, declarou tributável

o mesmo valor recebido do alimentador, em sua IRPF própria 2015/2014. (cópias em anexoV

PROPUGNA-SE que a DR3 encarregada do Julgamento conclua pela Improcedência da Glosa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de Pensão Alimentícia, por de

INTEIRA JUSTIÇA. .

2. Excedente ao Desconto Aposentadoria > 65 anos - ACEITAÇÃO INTEGRAL

O contribuinte reconhece que cometeu um equívoco, e concorda com a ADIÇÃO do valor de R\$ 21.453,24 -(Pag. 02 de II) à sua base de cálculo anual do IRPF 2015/2014, visto que procedeu a um desconto (dedução) maior do que o previsto em lei.

Nesta Parte, procedente a Notificação de Lançamento em tela.

3. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - IMPUGNAÇÃO INTEGRAL

O Juízo Trabalhista tem o poder legal de, à luz dos dados e documentos, fixar os respectivos valores pertinentes a uma ação tramitando em sua Vara. Este, tinha 22 anos.

No presente caso, o Banco do Brasil informa, em 26/09/2014. que o VALOR LÍQUIDO DO RESGATE do Alvará Judicial acima mencionado foi de R\$ 384.014,46.

No mesmo despacho, o Juízo determinou o repasse de R\$ 20.162,52 (Vinte Mil, Cento e Sessenta e Dois Reais e 52 Centavos) ao DER/ES para recolher o IRRF sobre RRA.

Ora, para um IRRFonte nesse valor e considerando 51 o número de meses, se constata, em 2014, que somente um dado pode ser encontrado: valor tributável de R\$ 226.282,52, conforme PLANILHA da Defesa em ANEXO.

Conhecidos o Valor Total do Resgate e o Valor Tributável RRA para 51 meses, qualquer diferença positiva encontrada tem, obrigatoriamente, que ser classificada como Rendimentos Isentos.

De fato. No Alvará Judicial n 1108/2014, o Juiz não faz qualquer menção ao Valor Isento auferido pelo contribuinte.

Mas esta indicação se torna até dispensável, pois facilmente pode ser identificado por Auditores-Fiscais da SRFB; analistas tributários ou contadores.

CONCLUSÃO: considerando os documentos acostos à Impugnação mais os já incorporados à Notificação, podemos concluir que tivemos dois LAPSOS [Fisco e Contribuinte] que foram corrigidos na Impugnação com relação aos Rendimentos Isentos RRA:

- O Juízo declarou um valor tributável RRA em definitivo: 'Base de Cálculo: R\$ 226.282,52'. DARF IRRFonte = R\$ 20.162,52. Número de Meses: 51.

- Com esses dados, um especialista encontra o valor pertinente ao Rendimento Isento.
- Partindo do valor total do Resgate Judicial = 384.014,46 e diminuindo o Valor Declarado como Tributável, encontramos o Valor dos Rendimentos Isentos = R\$ 384.014,46 (-) R\$ 226.282,52 = R\$ 157.731,94
- Em toda ação judicial trabalhista existem RUBRICAS ISENTAS: FGTS; Multa 40% sobre saldo FGTS; Aviso Prévio e Férias Indenizadas, etc.

RESUMO:

Não se consegue depreender qual foi a razão para a Autoridade Lançadora efetuar a exigência de um valor excedente ao fixado pelo Juízo para cálculo da Fonte, ao lançar o Rendimento Isento Apurado - R\$ 157.731,94 [conforme demonstrado acima], como Rendimento Omitido.

Na opinião fiscal, TODO O VALOR RECEBIDO junto ao Banco do Brasil deve SER CONSIDERADO COMO TRIBUTÁVEL, o que, certamente, é um DESPROPÓSITO.

É de praxe que em toda ação trabalhista, ademais nesta que teve em tramitação 22 anos, que exista várias rubricas consideradas como isentas pela legislação tributária federal, dentre elas: FGTS; Multa de 40% sobre o saldo do FGTS; aviso-prévio indenizado, etc.

Como vimos, a DIFERENÇA entre o valor resgatado no B. Brasil (Alvará Judicial), e o Valor Judicial aplicável ao Cálculo do IRRFonte RRA, foi de R\$ R\$ 157.731,94.

Acórdão de procedência parcial com Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2021 (e-fl. 65), o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2021 (e-fl. 66), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos foram declarados de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s) (e-fl. 35) e cf. determinação judicial (e-fl. 32 e ss.);
- b) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos;
- c) o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, tributáveis e não tributáveis somam exatamente R\$ 479.837,48 (R\$226.282,52 + R\$253.554,96), que foram corretamente declarados (e-fls. 32, 73 e 74)

Em 22/09/2022 solicita prioridade na tramitação de seu processo (e-fl. 92), com base no Estatuto da Pessoa Idosa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente no valor de R\$157.731,94.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Com relação à omissão de rendimentos encontrada relativamente a rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade fiscal apurou uma omissão de R\$ 157.731,94, valor este que o impugnante alega se correspondente a rendimentos isentos.

O documento trazido pelo contribuinte para provar que o valor dos rendimentos tributáveis é R\$ 226.282,52 foi o de fl. 32. Neste documento confirma-se que o valor tributável é de R\$ 226.282,52, **porém não há identificação de quais rubricas compuseram este saldo tributável**, não sendo possível saber se realmente se tratavam de verbas isentas, pois somente podem ser admitidas como tal aquelas expressamente previstas na legislação. Logo deve ser mantida a omissão, até que o contribuinte demonstre qual a composição das verbas isentas. (ora grifado)

...

Ora, realmente reveste-se de razão a primeira instância quanto à impossibilidade de apreciação de quais verbas foram efetivamente pagas na ação judicial trabalhista, para que as mesmas possam ser avaliadas à luz da Legislação Tributária, cuja isenção deve ser aplicada em sua literalidade. Em matéria de outorga de isenção deve-se interpretar literalmente a legislação tributária (**Código Tributário Nacional, artigo 111, II**), E não há peças judiciais juntadas aos autos para tal apreciação.

Lembre-se ainda que para a dedução dos honorários, há que se observar a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, pois, como os honorários são pagos sobre a totalidade das verbas, não se pode deduzir a parcela correspondente aos rendimentos excluídos da base de cálculo. Ademais, não há nos autos comprovação do efetivo pagamento dos honorários.

Em complemento indique-se que o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36

da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Mas noutro giro, o contribuinte foi induzido ao preenchimento equivocado de sua Declaração de Ajuste Anual pelo Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora. A omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. Tal fato traz a possibilidade de afastamento da multa de ofício, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados e todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo*.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima